



Ofício nº. 010/2023.

Inajá, 09 de março de 2023.

Ao Senhor

Valdir Antônio da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Inajá/Pr.

Assunto: **Projeto de Lei que** dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, e da outras providências.

Senhor Presidente,

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara de Municipal, com objetivo de encaminhar Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, e da outras providências.

Para melhor análise da proposta, encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Na certeza de merecer a especial atenção de Vossa Excelência, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cleber Geraldo da Silva
-Prefeito Municipal-



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação por essa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 1º, da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, e da outras providências.

No cumprimento do dever constitucional de prover o equacionamento do déficit técnico do regime próprio de previdência social que abrange os servidores público municipais de Inajá, encaminhamos a esta laboriosa Casa de Leis o incluso anteprojeto de Lei para o acurado crivo dos Nobres Edis, que após examiná-lo e observando tratar-se de matéria de interesse dos servidores público municipais e por conseguinte da Administração Direta que abrange os Poderes Executivo e Legislativo não de dar o enfoque necessário e aprova-lo com a brevidade que o assunto o exige.

Importante que se diga que a cobertura do déficit técnico dos regimes previdenciários encontra previsão constitucional no artigo 40 da C.F./88, que prevê deva o ente federativo instituidor do regime prover o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Inobstante a previsão constitucional, também a matéria infra traz a previsão necessária seja na Lei 9.717/98, quanto nas Portarias editadas pela Secretaria de Previdência Social, vinculada atualmente ao Ministério da Economia, das Portarias 204/08, 402/08 e 464/18 regulamentando a necessidade da realização de avaliação atuarial para equacionamento do déficit para a sua instituição e as reavaliações anuais em cada exercício financeiro objetivando a organização e revisão do plano de custeio, buscando assim uma forma de gestão que demonstre o controle das receitas e despesas previdenciárias.

Não é demais rememorar que o déficit técnico não trata de dívida do ente federativo para com o regime previdenciário, mas sim a obrigação de manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial, para prover o pagamento das obrigações previdenciárias ao longo do plano de amortização do déficit técnico.

O regime previdenciário próprio quando gerido de forma responsável e equilibrada, representa um benefício ao Município ao proporcionar aos seus servidores públicos a garantia dos benefícios previdenciários, seja no evento velhice, incapacidade laboral não passível de readaptação, ou morte com a concessão das aposentadorias e pensões aos dependentes.

É uma conquista do servidor público que não necessitará depender de um regime que exige que o mesmo perca dia de trabalho, que agendado o atendimento, enfrente filas, virtuais ou físicas que podem demorar meses, mesmo quando acometido de doença ou ainda tenha ocorrido acidente de trabalho.



Essa segurança e comodidade traz ao servidor a tranquilidade de saber que está amparado previdenciariamente, e que ele próprio pode gerir o patrimônio constituído em seu regime.

Ante todo o exposto, pede-se e requer a esta colenda Casa de Leis que aprecie o anteprojeto de Lei com a contumaz eficácia que destina aos assuntos trazidos ao vosso crivo e possa mais uma vez demonstrar não só aos servidores públicos municipais, mas a toda sociedade que labora em prol do crescimento de nosso Município.

Ante o exposto o Poder Executivo espera poder mais uma vez trabalhar em consonância com o Poder Legislativo, emanados em único objetivo, garantir a população do Município de Inajá, a eficiência no trato com a coisa pública, respeitando o direito de todos e cumprindo com o dever de ofício, resultando ao final na aprovação do Projeto de Lei de interesse de toda a comunidade de nossa cidade.

Expostas, assim as razões determinantes da iniciativa do Poder Executivo, e colocando-nos a inteira disposição de Vossas Excelências para esclarecimentos complementares que porventura se façam necessário, renovo as Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Cada de Leis.

Inajá/Pr, 09 de março de 2023.

Cleber Geraldo da Silva
-Prefeito Municipal-



PROJETO DE LEI Nº ___/2023, 09 DE MARÇO DE 2023

SÚMULA: Altera o art. 1º, da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovará e eu, Prefeito Municipal, **CLEBER GERALDO DA SILVA** sancionarei a seguinte LEI:

Art. 1º. O art. 1º. da Lei 1.185, de 01 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custeio normal e Custeio Suplementar ou Aporte para Amortização do Déficit Atuarial, do CPASMI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, conforme tabela abaixo”:

Ano	Ente	Ente Mensal	Ente Anual	Ente Mensal
	Custeio Normal	Custeio Suplementar	Aporte Financeiro	Aporte Financeiro
2022	17,00%	18,18%	904.897,25	75.408,10
2023	17,00%	19,20%	960.000,00	80.000,00
2024	17,00%	36,69%	1.852.701,36	154.391,78
2025	17,00%	38,77%	2.822.219,98	235.185,00
2026	17,00%	40,85%	2.104.255,92	175.354,66
2027	17,00%	42,93%	2.233.527,69	186.127,31
2028	17,00%	45,01%	2.365.174,46	197.097,87
2029	17,00%	47,09%	2.499.230,82	208.269,24
2030	17,00%	49,17%	2.635.731,79	219.644,32
2031	17,00%	51,25%	2.774.712,86	231.226,07
2032	17,00%	53,33%	2.916.209,97	243.017,50
2033	17,00%	55,41%	3.060.259,56	255.021,63
2034	17,00%	57,49%	3.206.898,52	267.241,54
2035	17,00%	59,57%	3.356.164,23	279.680,35
2036	17,00%	61,65%	3.508.094,56	292.341,21
2037	17,00%	63,73%	3.662.727,88	305.227,32
2038	17,00%	65,81%	3.820.103,06	318.341,92
2039	17,00%	67,89%	3.980.259,48	331.688,29
2040	17,00%	69,97%	4.143.237,01	345.269,75
2041	17,00%	72,05%	4.309.076,06	359.089,67
2042	17,00%	74,13%	4.477.817,57	373.151,46
2043	17,00%	76,21%	4.649.503,01	387.458,58
2044	17,00%	78,29%	4.824.174,37	402.014,53
2045	17,00%	80,37%	5.001.874,21	416.822,85
2046	17,00%	82,45%	5.182.645,62	431.887,14
2047	17,00%	84,53%	5.366.532,28	447.211,02
2048	17,00%	86,61%	5.553.578,41	462.798,20
2049	17,00%	88,69%	5.743.828,81	478.652,40
2050	17,00%	90,77%	5.937.328,85	494.777,40
2051	17,00%	92,85%	6.134.124,52	511.177,04
2052	17,00%	94,93%	6.334.262,36	527.855,20
2053	17,00%	97,01%	6.537.789,55	544.815,80
2054	17,00%	99,10%	6.744.753,86	562.062,82
2055	17,00%	101,18%	6.955.203,32	579.600,28

§ 1º. A incidência do Custeio Normal e Custeio Suplementar ou Aporte, contribuições do Ente, sobre a Folha Salarial dos Servidores Ativos, inclusive sobre o 13º Salário.

§ 2º. No Custeio Normal Ente, está incluída a Taxa de Administração.



§ 3º. Fica facultado ao Município adotar o Custeio Suplementar ou Aporte, conforme o quadro acima, mas sempre obedecendo o prazo remanescente previsto em Legislação Federal. Conforme estabelecido na Nota Técnica nº 633/2011, de 25/07/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo a emitir Decreto, sempre que for realizada a avaliação atuarial anual e houver necessidade de alterar a Contribuição Patronal e o Aporte Financeiro para amortização do déficit atuarial.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Inajá, Estado do Paraná, 09 de março de 2023.

Cleber Geraldo da Silva
-Prefeito Municipal-